

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2020

Altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

Autor: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.565, de 2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

Na justificativa, a autora informa que a proposta visa explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, garantindo o respeito à vida sexual dessas pessoas e assegurando o direito à fertilização assistida, conforme a legislação vigente.

O projeto foi distribuído às comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24.

Nesta Comissão, em 31/08/2021, foi apresentado parecer pela aprovação, de autoria da Deputada Carla Dickson (PROS-RN), porém não apreciado.

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.565, de 2020, no que respeita aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

A proposição, destinada a esclarecer e ampliar os direitos das pessoas com deficiência no que se refere à saúde sexual e reprodutiva, recebeu relatório pela aprovação, na sessão legislativa anterior, mas não foi apreciada.

Avalio que o projeto é meritório e oportuno. A proposta revisa a redação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para deixar explícito o respeito à vida sexual das pessoas com deficiência e garantir que o atendimento à saúde sexual e reprodutiva seja pautado pela Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar.

Importa destacar que essas garantias já encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de:

- Constituição Federal de 1988
- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana.
- Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.
- Art. 5º, caput e XLI – Igualdade perante a lei e punição à discriminação.
- Art. 6º – Direito à saúde.



- Art. 226, §7º – Planejamento familiar como livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva.

- Art. 227, §1º, II – Proteção contra discriminação e garantia de convivência familiar.

- Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI)

- Art. 6º, IV – Direito de decidir sobre número de filhos e espaçamento entre eles, com acesso a informações adequadas.

- Art. 11 – Direito a decidir livremente sobre filhos e espaçamento, com acesso a meios e recursos para exercer esse direito.

- Art. 18, §4º, incisos VI a XI – Garantias relativas à fertilidade, proibição de esterilização compulsória, maternidade/paternidade, e acesso a informações sobre saúde sexual e reprodutiva.

- Lei nº 9.263/1996 – Planejamento Familiar

- Art. 1º – Planejamento familiar como direito de todo cidadão.

- Art. 2º e 3º – Liberdade de escolha do método contraceptivo ou concepcional.

- Art. 9º – Vedação a coerção ou induzimento à esterilização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a autonomia sexual e reprodutiva é expressão direta da dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer restrição discriminatória.

Por outro lado, observo que o texto original do projeto revoga, de forma implícita, os incisos VIII a XI do § 4º do art. 18 da LBI, o que não é desejável e não parece ser a intenção da autora.

Por isso, proponho substitutivo que preserva integralmente esses dispositivos, apenas acrescentando menção expressa ao respeito à vida sexual e aos direitos reprodutivos.

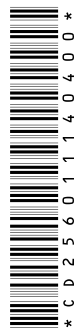
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.565, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, de de 2025.



Deputado Duarte Jr.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2020

Altera os incisos VI e VII do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, preservando os demais incisos e garantias legais existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.18.

§ 4º São garantias das pessoas com deficiência, dentre outras:

VI – o respeito à vida sexual, à integridade corporal e à autonomia para exercer livremente seus direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o acesso a informações e serviços de saúde necessários, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e demais normas de proteção;

VII – o direito de exercer a maternidade e a paternidade, inclusive por meio de métodos de reprodução assistida, quando assim desejarem, com acesso igualitário e sem discriminação a informações, meios e recursos disponíveis;

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.





Deputado DUARTE JR
(PSB/MA) Relator

Apresentação: 18/08/2025 10:37:16.540 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3565/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256011140400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

